



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 114, de 18.05.1989.

Disciplina o registro em CRQ's e apresentação de responsável técnico das Entidades que menciona.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem o item *f* do art. 8º da Lei nº 2.800/56 e o art. 8º do Decreto nº 85.877/81:

Considerando as disposições dos itens III, IV e VI do art. 2º do Decreto nº 85.877/81, bem como os arts. 3º e 5º desse mesmo Decreto;

Considerando que as atividades básicas das Estações de Potabilização de Água, de Tratamento de Águas para Piscinas e outros Setores de Tratamento e de Processamento de Resíduos Urbanos e Industriais, operados pelas entidades de administração pública direta ou indireta ou através de Serviços Autônomos, estão, na área da Química;

Considerando que a operação dessas Estações e Postos de Cloração se constitui, essencialmente, de atividades exclusivas de profissionais da Química;

Considerando que, na defesa do interesse da própria comunidade, essa operação deve ser conduzida por profissionais qualificados,

Resolve:

Art. 1º — São obrigados a registro em Conselho Regional de Química os órgãos do Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

- a) Estação de Potabilização de Água.
- b) Estação de Tratamento de Água para Piscina.
- c) Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos)
- d) Postos de Cloração de Água Potável.
- e) Estação ou Setor de Processamento de Lodos.
- f) Estação de Tratamento de Lixo.
- g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º — As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do art. 27 da Lei nº 2.800/56.

§ 1º — Na comunicação prevista no art. 27 da citada Lei nº 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.

§ 2º — As entidades de direito público estarão isentas do pagamento de anuidades, desde que não se enquadrem na Lei nº 6.839/80.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

Jesus Miguel Tajra Adad — Presidente

Sigurd Walter Bach — Diretor-Secretário

Publicado no D.O.U. de 07.08.89